



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 151860343

Ref.: Ofício SGP-23 nº 52/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção à Indicação nº 34/2026, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Subprefeitura Lapa (SUB-LA), a respeito da solicitação de adequação de postagem institucional sobre supostos “blocos clandestinos”.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

MARCOS ESTEVÃO MARQUES SARAIVA
Chefe de Gabinete Substituto
Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 09/03/2026, às 09:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151860343** e o código
CRC **04914A96**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DA LAPA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Guaicurus, 1000 - Bairro Água Branca - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-7552

PROCESSO 6010.2026/0000208-0

Encaminhamento SUB-LA/AJ Nº 151542019

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Nabil Bonduki

Assunto: Indicação nº 34/26 - Adequação de postagem institucional sobre “blocos clandestinos”

À PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Encaminhamento 150963083, referente à Indicação nº 34/26 150962516, por meio da qual o Vereador Nabil Bonduki solicita adequação de postagem institucional acerca de “blocos clandestinos”, esta Subprefeitura apresenta as considerações técnico-jurídicas que seguem.

I - Delimitação da controvérsia

A questão posta consiste em avaliar a pertinência da utilização da expressão “crime” para referir-se à realização de blocos de carnaval sem cadastramento ou autorização municipal, à luz:

- da Portaria Conjunta São Paulo Turismo S/A – SPTuris e Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa nº 6/2026;
- do Decreto nº 64.537/2025;
- do regime jurídico constitucional da liberdade de manifestação cultural;
- e do conceito de infração penal no ordenamento brasileiro.

II - Do regime jurídico do Carnaval de Rua 2026

A Portaria Conjunta nº 6/2026 estabelece que a participação no Carnaval de Rua 2026, com usufruto da infraestrutura pública disponibilizada pelo Município, está condicionada ao cadastramento prévio, observância de trajetos definidos,

cumprimento de limites dimensionais de trios elétricos, obtenção de AET, apresentação de ART, realização de vistorias e respeito às normas de trânsito, segurança e ordem urbana.

Trata-se de exercício típico do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, voltado à prevenção de riscos e à preservação da coletividade.

O descumprimento das regras configura, ao menos, infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação municipal.

III - Conceito jurídico de crime e contravenção penal

O ordenamento jurídico brasileiro distingue crime e contravenção penal conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914/1941:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção; considera-se contravenção penal a infração a que a lei comina pena de prisão simples ou multa.

Ambas são espécies de infração penal.

Assim, quando determinadas condutas associadas à realização de evento não autorizado preenchem os elementos de tipo penal previsto em lei, é juridicamente correto qualificá-las como crime ou contravenção, conforme o caso.

IV - Tipificações penais potencialmente incidentes

A simples ausência de cadastramento não configura, automaticamente, infração penal. Todavia, situações concretas frequentemente associadas a eventos clandestinos podem subsumir-se a tipos penais específicos, dentre os quais:

- Art. 330 do Código Penal (Desobediência) – quando há descumprimento de ordem legal de dispersão expedida por autoridade competente;
- Art. 132 do Código Penal (Perigo para a vida ou saúde de outrem) – quando há exposição da coletividade a risco direto e iminente, como superlotação, ausência de controle de segurança, bloqueio de rotas de emergência ou circulação de trio elétrico irregular;
- Art. 47 da Lei de Contravenções Penais – exercício irregular de atividade econômica sem licença;
- Infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à circulação de veículos acima dos limites legais sem AET ou sem condições técnicas adequadas;
- Art. 54 da Lei nº 9.605/1998, quando comprovada poluição sonora com potencial dano à saúde.

Dessa forma, não se trata de criminalizar manifestação cultural, mas de reconhecer que determinadas condutas concretas, quando praticadas à margem da legislação, podem caracterizar ilícitos penais.

V - Dos riscos à coletividade

Eventos realizados sem planejamento técnico e sem submissão às exigências normativas podem gerar:

- obstrução de vias essenciais;
- comprometimento do atendimento de urgência;
- circulação de veículos em desconformidade com normas de segurança;

- estruturas sem responsabilidade técnica;
- risco à integridade física dos participantes e moradores.

A atuação preventiva do Município visa preservar direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, como o direito à vida (art. 5º, caput), à segurança (art. 5º, caput) e à mobilidade urbana.

VI - Da liberdade de expressão e manifestação cultural

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação artística e cultural (art. 5º, IX; art. 215; art. 220). Contudo, tais direitos não possuem caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os demais direitos fundamentais e com a ordem pública.

A exigência de cadastramento prévio para fins logísticos e de segurança não configura censura ou controle ideológico, mas instrumento administrativo de organização urbana, compatível com o regime constitucional das liberdades.

VII - Conclusão

À luz do exposto, conclui-se que:

1. A utilização da expressão “crime” não é tecnicamente inadequada quando vinculada a condutas que preencham tipos penais previstos na legislação;
2. A qualificação não implica criminalização da cultura popular, mas reconhecimento das consequências jurídicas de atos praticados em desconformidade com a lei;
3. A atuação municipal encontra fundamento no poder de polícia administrativa e na necessidade de proteção da coletividade;

Atenciosamente,



Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada
Subprefeito(a)
Em 25/02/2026, às 17:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **151542019** e o código CRC **4A4974DA**.